



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.898, DE 2015 **(Do Sr. Daniel Vilela)**

Acrescenta artigo 299-A à Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), para tipificar penalmente a conduta dos agentes que, no período eleitoral, captarem apoios políticos por meio de contraprestações financeiras de candidatos a cargos eletivos.

DESPACHO:

APENSE-SE À (AO) PL-1286/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o art. 299-A à Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), com a seguinte redação:

“Art. 299-A. Negociar ou propor a negociação, dar, oferecer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro ou outra vantagem financeira para obter ou dar apoio político a candidato a cargo eletivo no período eleitoral:

Pena – reclusão de dois a seis anos e pagamento de dez a trinta dias-multa.” (NR)

Art.2º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Hoje, a Lei nº 4.737, de 1965 (Código Eleitoral) prevê o crime de corrupção eleitoral em seu art. 299, tipificando a conduta do candidato que dá, oferece ou promete dinheiro, bens ou vantagens de qualquer natureza para obter a promessa de voto ou abstenção de um eleitor (corrupção eleitoral ativa, popularmente conhecida como “compra de votos”).

Pune da mesma forma, com reclusão, de um a quatro anos, além de multa, o eleitor que solicita aquele bem ou vantagem, praticando corrupção eleitoral passiva.

Olvidou-se o legislador, talvez pela antiguidade já do vigente Código Eleitoral, que já está a completar cinquenta anos, daquelas “lideranças” que negociam apoios políticos, que vendem tais apoios a candidatos, fazendo verdadeiras negociatas com uns e outros, vendendo seu apoio e de seus correligionários, como se fosse um verdadeiro “curral eleitoral” em pleno século XXI e desequilibrando imoralmente o pleito eleitoral em favor daqueles candidatos que dispõem de maior poder econômico.

É isso que buscamos evitar por meio deste projeto de lei. Acreditamos que sua aprovação tornará as campanhas mais dignas, mais verdadeiras, mais reflexivas da vontade real da população e menos do poder econômico.

Insere-se ainda, a presente medida, no esforço de eliminação das valas de corrupção que hodiernamente presenciamos a sociedade brasileira estar engajada, com vistas a um futuro político mais decente.

Certos de estarmos contribuindo para aperfeiçoamento de nosso processo democrático, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2015.

Deputado DANIEL VILELA
PMDB/GO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 4º, caput, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964.

.....

PARTE QUINTA **DISPOSIÇÕES VÁRIAS**

.....

TÍTULO IV **DISPOSIÇÕES PENAIS**

.....

CAPÍTULO II **DOS CRIMES ELEITORAIS**

.....

Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Art. 300. Valer-se o servidor público da sua autoridade para coagir alguém a votar ou não votar em determinado candidato ou partido:

Pena - detenção até seis meses e pagamento de 60 a 100 dias-multa.

Parágrafo único. Se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e comete o crime prevalecendo-se do cargo a pena é agravada.

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO